

# Caderno 11

SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 2013

## Ministério Público

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### EXTRATO DA ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 523935

(Lei nº 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

DATA E HORA – 08.05.2013, das 10:0h às 19:20h.

**LOCAL** – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. **PRESENTES** – Dr. **MIGUEL RIBEIRO BAIA**, Subprocurador-Geral de Justiça, área Técnico-Administrativa, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em substituição ao Procurador-Geral de Justiça; Dr. **ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**, Corregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dra. **CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**; Dra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**; Dr. **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**; Dr. **HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA** e Dra. **MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES**.

**FACULTADA A PALAVRA:** o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos comunicou ao Conselho Superior que enquanto Conselheiro foi relator do processo de vitaliciamento do Promotor de Justiça Alexandre Monteiro Venditte, se manifestando à época favorável, desde que não ocorresse nada de anormal até a data do referido vitaliciamento. Acontece que o Promotor de Justiça solicitou licença e encontra-se afastado por mais de 700 dias e faltam 36 dias para completar o período para ser vitaliciado. Informou que o Promotor de Justiça mescla licença para tratamento de saúde com férias. Informou, ainda, que enquanto secretário do Conselho Superior e atualmente como Corregedor-Geral, encaminhou ofício à Procuradoria-Geral de Justiça solicitando informações quanto à situação funcional do membro e, a informação apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos foi no sentido de que a última portaria concedendo licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça deu-se para o período de 05.08 a 03.10.2012 e no período de 01 a 30.12.2012 o mesmo encontrava-se de férias, e ainda, a Coordenadoria de Perícia Médica encaminhou o laudo médico de perícia testando a incapacidade para o trabalho nos períodos de 04.10.2012 a 02.12.2012 e 31.12.2012 a 28.02.2013. Portanto, desde 28.02.2013 o referido membro encontra-se licenciado sem amparo legal. O Promotor de Justiça recorreu ao Colégio de Procuradores de Justiça da decisão da Procuradoria Geral de Justiça, a qual determinou que o membro retornasse para se submeter à perícia no Estado do Pará. Concluindo, o Corregedor-Geral do Ministério Público sugeriu que a Procuradora Relatora ponha em pauta o recurso para definição da situação do membro ou, ainda, uma resposta do Procurador-Geral de Justiça.

**DELIBERAÇÕES** – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

#### ITENS DA PAUTA:

**1.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Bujaru**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-041/2012 - Processo nº 170/2012/MP/CSMP. O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, aplicando o sistema de pontuação, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2011/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** o Promotor de Justiça

**ISAAC SACRAMENTO DA SILVA** à remoção para o cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BUJARU**, por ter obtido a maior pontuação na somatória das notas atribuídas pelos Conselheiros, com o total de **556** pontos. Integrou a lista de merecimento, para fins de consecutividade e alternância o único outro inscrito que compõe a terceira quinta parte da lista de antiguidade da primeira entrância, Promotor de Justiça **HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA**, com **383,5** pontos. Em razão da inexistência de outros candidatos que preenchessem os requisitos para a definição do nome do terceiro integrante da lista tríplice, esta foi composta por dois Promotores de Justiça, nos termos do art. 61, inciso IV (parte final) da Lei nº 8625/93.

**2.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Inhangapi**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-041/2012 - Processo nº 171/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **WILSON GAIA FARIAS**, que ocupa a **3ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para remoção ao cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE INHANGAPI**, em razão de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

**3.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Nova Timboteua**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-041/2012 - Processo nº 172/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** o Promotor de Justiça **HARRISON HENRIQUE DA CUNHA BEZERRA** sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser o único candidato a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea “b” parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea “b” c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista tríplice.

**4.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Santarém Novo**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-041/2012 - Processo nº 173/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, **INDICA**, à unanimidade, a Promotora de Justiça **BRUNA REBECA PAIVA DE MORAES**, que ocupa a **55ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para remoção ao cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTARÉM NOVO**, em razão de ser a candidata mais antiga concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

**5.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Baião**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-041/2012 - Processo nº 174/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** a Promotora de Justiça **LORENA DE MOURA BARBOSA** à remoção na primeira entrância, para o cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BAIÃO**, por ter obtido a maior pontuação na somatória das notas atribuídas pelos Conselheiros, com o total de **558,5** pontos. Integra a lista de merecimento, para fins de

consecutividade e alternância: A Promotora de Justiça **MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA** com **544** pontos e o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE ARAÚJO CAVALEIRO DE MACEDO JÚNIOR** com **464** pontos.

**6.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Itupiranga**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-041/2012 - Processo nº 175/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **ARLINDO JORGE CABRAL JÚNIOR**, que ocupa a **84ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para remoção ao cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITUPIRANGA**, em razão de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

**7.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Oeiras do Pará**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-041/2012 - Processo nº 176/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** a Promotora de Justiça **FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA MARTINS** à remoção na primeira entrância, para o cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OEIRAS DO PARÁ** por ter obtido a maior pontuação na somatória das notas atribuídas pelos Conselheiros, com o total de **553** pontos. Integra a lista de merecimento, para fins de consecutividade e alternância: a Promotora de Justiça **SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM** com **547** pontos.

**8.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Colares**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-041/2012 - Processo nº 177/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **JANUÁRIO CONSTÂNCIO DIAS NETO**, que ocupa a **57ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, para remoção ao cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLARES**, em razão de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

**9.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de São Geraldo do Araguaia**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-041/2012 - Processo nº 178/2012/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na Resolução nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** o Promotor de Justiça **GILBERTO LINS DE SOUZA FILHO** à remoção na primeira entrância, para o cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser o único candidato a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea “b” parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea “b” c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista tríplice.

**10.** Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ de Jacundá**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-041/2012 - Processo nº 179/2012/MP/CSMP.